

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.594, DE 2017

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime de homicídio, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra Agricultoras e Agricultores Familiares, Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais, Indígenas, Quilombolas e outras pessoas pertencentes Comunidades Tradicionais.

Autor: Deputado João Daniel

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 7.594, de 2017**, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime de homicídio, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra Agricultoras e Agricultores Familiares, Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais, Indígenas, Quilombolas e outras pessoas pertencentes Comunidades Tradicionais

O texto é composto por um artigo, que insere o seguinte inciso IX no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos):

“IX - Homicídio, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra Agricultoras e Agricultores Familiares, Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais, Indígenas, Quilombolas e outras pessoas pertencentes Comunidades Tradicionais em assentamento, acampamento ou em áreas em conflito pela posse da terra e pelos recursos naturais.”

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação do mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Outrossim, no que diz respeito à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos a **ausência de harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro**, sendo possível, contudo, o saneamento do texto legislativo.

Assim, deve-se declinar expressamente na norma que apenas o delito de homicídio simples e as modalidades qualificadas devem ser tratados como crimes hediondos, restando afastado, portanto, o homicídio culposo diante da incompatibilidade lógica e técnica de coexistência das duas figuras jurídicas.

Do mesmo modo, merece correção o termo “lesão corporal dolosa de natureza gravíssima”, pois na seara jurídica o dolo já compõe a estrutura do aludido crime, não sendo possível falar em tal crime na modalidade culposa. A lesão culposa, independentemente do resultado naturalístico verificado, será enquadrada no §6º do art. 129 do Código Penal.

No que tange à **técnica legislativa**, entretanto, destaque-se que a proposição **não se encontra em harmonia** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, razão pela qual mostra-se imperioso o aperfeiçoamento do seu texto.

Convém mencionar, no ponto, que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece regras para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Destaque-se que o caput do art. 7º, da lei citada, dispõe que *“O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios”*. Todavia, como se observa da peça legislativa ora analisada, ela já enuncia que *“A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação”*.

Ademais, houve a duplicidade de números relativos aos dispositivos legais, tendo sido reiterado, de forma indevida, o *“art.1º”*.

Outrossim, como é cediço, só deveria ter ocorrido a transcrição do caput do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos caso sua redação tivesse sido modificada. Da mesma forma, tem-se que, diante da manutenção de todo o texto existente nos incisos I a VIII, basta a colocação de uma linha pontilhada para, em seguida, inserir o postulado inciso IX. Em seguida, deve haver a inclusão de uma linha pontilhada de forma a identificar a conservação do parágrafo único.

Por fim, ressalte-se que houve a omissão da necessária cláusula de vigência, conforme preceituam o inciso III do art. 3º e o art. 8º, ambos plasmados na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se encontra em consonância com as diretrizes existentes na Constituição Federal.

Sobreleva asseverar, sobre o tema, que as políticas públicas relativas aos Povos e Comunidades Tradicionais foram assentadas pelo Brasil há pouco tempo, sendo que o seu marco ocorreu através da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versa sobre os direitos inerentes aos povos indígenas e tribais.

Com efeito, necessário aduzir que o Decreto nº 6.040, de 2007, fundou, no âmbito do Governo Federal, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), que tem por escopo a promoção do desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, enfatizando o reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e destaque à sua identidade, maneiras de organização e instituições.

Conforme leciona o mencionado decreto, tem-se que os Povos e Comunidades Tradicionais são *“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”*.

Efetuada tais digressões, é essencial esclarecer que a sociedade brasileira vem assistindo a um estarrecedor aumento da violência no campo, sobretudo em face de agricultoras e agricultores familiares, trabalhadoras e trabalhadores rurais, indígenas, quilombolas e outras pessoas pertencentes a comunidades tradicionais em assentamento, acampamento ou em áreas em conflito pela posse da terra e pelos recursos naturais.

Como muito bem esclarece o autor do expediente em análise, Deputado João Daniel, em sua justificação:

“A proposição tem como objetivo diminuir e coibir a escalada de assassinatos cometida contra trabalhadores rurais, indígenas e comunidades tradicionais que a cada dia são noticiadas mais e mais mortes provocadas por conflitos no campo. Após a chacina em Mato Grosso e uma em Minas Gerais só no ano de 2017 já foram 20 mortes. Tais assassinatos ocorreram além do Mato Grosso e Minas Gerais em Alagoas, Maranhão, Rio Grande do Sul e Rondônia.

A Comissão Pastoral da Terra - CPT foi criada há 42 anos para apoiar os camponeses e camponesas vítimas da violência no campo, a CPT coleta informações e publica um relatório anual dessa violência, com dados estatísticos e análises. O deste ano é “Conflitos no Campo Brasil 2016”.

O relatório traz índices recordes e ainda mais preocupantes: aumentaram todos os tipos de conflito (maiores números dos últimos 10 anos, o de terra maior em 32 anos de documentação) e todas as formas de violência no campo em relação a 2015. Os assassinatos tiveram um aumento de 22%, menor índice de aumento em 2016, mas o maior número desde 2003. As agressões tiveram o maior índice de aumento: 206%.

O filósofo Leonardo Boff aponta que as “quatro sombras que pesam sobre nós e que originaram e originam a violência”. São elas o nosso passado colonial elitista e dependente da matriz; o genocídio indígena, que gerou o desrespeito e a discriminação social; a escravidão negra, “a mais nefasta de todas”, que estruturou a desigualdade social das maiores do mundo; e a capitalista Lei de Terras (1850), que excluiu os pobres e, preventivamente, os ex-escravos (Abolição, 1888) do acesso à terra e os entregou “ao arbítrio do grande latifúndio, submetidos a trabalhos sem garantias sociais”.

A violência, privada e pública, contra as povos, comunidades e pessoas e seu modo de viver e se relacionar com os bens da terra. Agora não mais só a terra de lavrar e/ou extrair a sobrevivência e a soberania alimentar, mas também a que contêm e protege água, floresta, minério, vento, biodiversidade, que o mercado absoluto reclama como acumulação primitiva de capital.

Os números de 2016 documentados pela CPT revelam em proporções até certo ponto inéditas nos últimos anos, essa exacerbação da violência rural de sempre. Na Apresentação do relatório, a Diretoria e a Coordenação Executiva Nacional da CPT apontam os seguintes dados principais:

- 61 Assassinatos, mais de 5 por mês (entre as vítimas, 16 jovens de 15 a 29 anos, 01 adolescentes e 06 mulheres). No quadro dos últimos 25 anos, número superior a esse só em 2003 [primeiro ano do governo Lula], com o registro de 73 assassinatos;*
- 1.079 Ocorrências de conflitos por terra (ações em que há algum tipo de violência – expulsão, despejo, assassinatos, tentativas de assassinato, ameaças de morte, prisões etc.). É o número mais elevado nos 32 anos de registros da CPT;*
- 1.295 No total do conjunto dos conflitos por terra (soma de ocorrências, ocupações/retomadas, acampamentos) – média de 3,8 conflitos por dia. Número mais elevado desde 2006;*
- 172 Conflitos pela água, número mais elevado desde quando a CPT iniciou o registro em separado destes conflitos em 2002;*
- 1.536 Conflitos no campo (soma de conflitos por terra, pela água e trabalhistas) – média de 4,2 conflitos por dia. Número mais elevado desde 2008.*

No período recente, têm sido os camponeses posseiros e os povos e comunidades tradicionais, em quase todas as regiões do país, as principais vítimas da violência rural. A partir de 2009, os dados relativos a eles ultrapassam os relativos aos sem-terra. Reflexo, por um lado, da confluência entre retrocessos na política agrária (redução à quase paralisação da reforma agrária e do reconhecimento das terras indígenas e territórios tradicionais) e o recuo das ocupações de terra e acampamentos de luta pela reforma agrária. Por outro lado, consequência do diversificado avanço recolonizado dos empreendimentos privados e públicos sobre os recursos naturais presentes nos territórios de posse imemorial destes povos e comunidades.

Foram mais de 2,5 mil homens e mulheres foram mortos entre 1964 e 2016 em todas as regiões do Brasil e apesar de eventuais indiciamentos de suspeitos, os mandantes raramente são alcançados pela Justiça.

(...).”

Decerto, portanto, que houve uma intensificação da disputa pela terra, gerando grande tensão nas áreas rurais brasileiras e culminando na prática de delitos repugnantes, quais sejam, o homicídio, a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte.

O homicídio consiste na eliminação da vida humana extrauterina levada a efeito por outrem; ao passo que a lesão corporal gravíssima se trata de verdadeira qualificadora do delito de lesão corporal, que visa à proteção da integridade física e psíquica do ser humano, gerando, in casu, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto. Por fim, a lesão corporal seguida de morte é um delito preterdoloso, onde existe dolo no ato antecedente, qual seja, a lesão corporal, e culpa no fato posterior, que é justamente a morte da vítima.

Além disso, é indispensável consignar que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam, por conseguinte, ser severamente censurados. Eles têm o potencial de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Registre-se também que as infrações elencadas de forma taxativa no art. 1º, da Lei n.8.072/1990, ali se encontram após análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Dessa forma, tem-se que a execução dos delitos acima elencados se reveste de extrema gravidade e causam perplexidade à sociedade, em razão da perversão do ato.

Convém exprimir, por oportuno, que o nosso país tem assistido a uma verdadeira epidemia de tais infrações, o que impõe a esta Casa Legislativa o dever de agir com rapidez, justiça e rigidez, promovendo a correta repreensão do agente criminoso.

Dessa forma, mostra-se de rigor o reconhecimento da hediondez dos crimes retromencionados, realizando o recrudescimento do tratamento criminal dispensado ao agente infrator da norma penal, deixando, assim, clara mensagem à sociedade de que o Estado Brasileiro não admite o cometimento desses repugnantes atos criminosos.

Optamos, ademais, pela utilização da nomenclatura relativa às vítimas dos crimes analisados através do gênero masculino, como é realizado pela Língua Portuguesa e observado por todo o arcabouço legislativo pátrio. Sem embargo, promovemos a inserção dos substantivos na forma singular de forma a permitir o enquadramento do delito na lei dos crimes hediondos, ainda que tenha sido perpetrado em face de uma só pessoa, evitando, assim, discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da eventual necessidade de pluralidade de vítimas para a configuração do crime na modalidade hedionda.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.594, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2015

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondos os crimes de homicídio, homicídio qualificado, lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticados contra agricultor familiar, trabalhador rural, indígena, quilombola ou outra pessoa pertencente a Comunidade Tradicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondos os crimes de homicídio, homicídio qualificado, lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticados contra agricultor familiar, trabalhador rural, indígena, quilombola ou outra pessoa pertencente a Comunidade Tradicional.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX

“Art. 1º

 IX – homicídio (art. 121), homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII), lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, §2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º), quando praticados contra agricultor familiar, trabalhador rural, indígena, quilombola ou outra pessoa pertencente a Comunidade Tradicional.
” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator